



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

Mensagem nº 053/2020

Tapejara, 01 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o projeto de lei que autoriza excepcionalmente, a antecipação de pagamentos das despesas fixas dos contratos administrativos de transporte escolar durante a Pandemia do COVID 19, cujos valores serão compensados após o retorno à normalidade dos serviços contratados e dá outras providências.

O presente projeto, é realizado em virtude da atual situação em que se encontram os prestadores de transporte escolar, possuidores de contrato vigente com o Município, que tiveram seus serviços prejudicados, em virtude da paralisação das aulas causada pelo COVID 19.

Apesar de que muitas ações já foram tomadas para amenizar esta situação em todas as áreas, registra-se que o Município permanece em situação de estado de calamidade pública, conforme Decreto Municipal, sem previsão retorno à normalidade.

Nesse sentido, propomos o Projeto de Lei como alternativa viável para auxiliar as empresas que prestam o transporte acima referido, que mesmo com o transporte paralisado continuam arcando com despesas fixas, as quais nesse momento não dispõem de recursos financeiros para custear as mesmas.

Esse projeto é mais uma, das várias ações realizadas pelo Município, frente a perante situação do COVID 19, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos senhores vereadores para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Milmar Merotto
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
VEREADOR VOLMIR ORESTE DANELLI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

RECEBIDO EM
01/09/2020
Caual Botelho
Câmara Mun. de Vereadores

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 053/20, EM 01 DE SETEMBRO DE 2020.

Autoriza excepcionalmente, a antecipação de pagamentos das despesas fixas dos contratos administrativos de transporte escolar durante a Pandemia do COVID 19, cujos valores serão compensadas após o retorno à normalidade dos serviços contratados e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, excepcionalmente, a antecipar o pagamento das despesas fixas relativas aos contratos de transporte escolar, firmados entre o Município e as empresas contratadas até a data da paralização das aulas, em razão da pandemia do COVID 19, referente as diversas linhas e trajetos que contemplam os alunos da educação infantil, ensino fundamental, médio e superior.

§1º - As antecipações referem-se exclusivamente aos valores correspondentes as despesas fixas.

§2º - As empresas interessadas em receber a antecipação dos valores, deverão requerer por escrito e apresentar novas planilhas mensais dos custos fixos, os quais ocorrem independentemente de haver ou não a prestação dos serviços, ficando limitados até 30% (trinta por cento) do valor total mensal, contratado inicialmente por linha ou trajeto.

§3º - As antecipações poderão ser concedidas com efeito retroativo a partir de 1º de julho de 2020.

§4º - Os valores das antecipações serão compensados mensalmente após o terceiro mês da retomada dos serviços de transporte escolar.

§5º - As compensações dos valores referentes as antecipações mensais dos custos fixos efetuados pelo erário público, serão efetivadas conforme parágrafo anterior e da seguinte forma:

- a) Quando do recebimento dos valores contratados, para cada mês antecipado, o Município efetuará a retenção na fonte do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal da antecipação, sem juros e sem correção monetária.

§6º - As despesas com a antecipação dos valores relativas aos custos fixos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já previstas nos respectivos contratos de prestação de serviços de transporte escolar.

§7º - As retenções das antecipações que ocorrerem no exercício de 2020, serão contabilizadas como estornos de despesas e as retenções efetuadas a partir do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

exercício seguinte, serão contabilizadas como receitas orçamentárias à título de Ressarcimento Específico para Estados/DF/Municípios, código 1.9.2.8.03.

§8º - Para a efetivação da antecipação dos valores, o Município firmará um termo aditivo ao contrato com cada empresa que presta serviços de transporte escolar, para fins de estipulação das garantias necessárias correspondentes aos valores antecipados e demais cláusulas afins.

Art. 2º - Os procedimentos relacionados às condições estabelecidas nesta lei, poderão ser regulamentados, por decreto, de maneira uniforme a todos os casos estabelecidos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 01 de setembro de 2020.


Vimar Merotto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N° 357/2020.

INTERESSADO: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Projeto de Lei. Antecipação de Valores em contratos de transporte escolar. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Chega a esse Departamento Jurídico, pedido de parecer jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, que prevê autorização legislativa para fins de autorizar excepcionalmente a antecipação de pagamentos e despesas fixas dos contratos administrativos de transporte escolar durante a Pandemia do COVID-19, cujos valores serão compensados após o retorno à normalidade dos serviços contratados.

Este, em suma, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Importante destacar inicialmente que diante da atual situação de pandemia, causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, em parceria com a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, editou o Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), documento em que são apresentadas orientações relacionadas aos diversos pontos vinculados à pandemia, e, em relação aos contratos:



6) O estado de emergência e de calamidade pública relacionados à crise do COVID-19 constituem elementos fundamentais para a aplicação aos contratos administrativos terceirizados das normas e dos princípios decorrentes do "rebus sic stantibus", da Teoria da Imprevisão, da Teoria da Exceção do Contrato não cumprido, e da "quebra do contrato"?

A Lei nº 8.666/93 reconhece a Teoria da Imprevisão especialmente na alínea "d" do inciso II do art. 65. Mas o enquadramento vai depender da existência do nexos de causalidade entre a situação de calamidade e a cláusula contratual transgredida, contexto a ser examinado caso a caso. Cabe registrar que o Parecer Coletivo CT nº 02/2015 descreve em seu bojo os requisitos para aplicação da Teoria da Imprevisão, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 65 Lei nº 8.666/93.

[...]

É preciso, ainda, ter em mente que o direito, além de jurídica, é ciência sociológica, histórica, econômica e política, e, como tal, deve-se adequar às demandas da sociedade, principalmente, em relação aos contratos, negócios jurídicos que refletem seus efeitos em toda a coletividade. Prevendo a possibilidade de se intervir para revisar o contrato, Venosa assim discorre (Sílvio de Salvo Venosa. 2007; p. 430):

"A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. O que se leva em conta, como se percebe, é a onerosidade superveniente. Em qualquer caso, devem ser avaliados os riscos normais do negócio. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor."

Há, ainda, além de outras normas que eventualmente estejam sendo editadas, de observar-se as prescrições da Lei 13.979/2020 no que seja aplicável ao caso.

Aprofundando o tema, especificamente sobre a antecipação de pagamento dos contratos de transporte escolar, o TCE/RS editou a Nota Técnica n.º 2/2020, na qual afirma ser possível que haja a antecipação de pagamento aos prestadores desse serviço, mediante a edição de lei municipal, visando a manutenção dos empregos dos trabalhadores terceirizados e pronto restabelecimento da pequena



empresa quando a situação de emergência findar, sendo que como contrapartida, o prestador de serviços comprovará a manutenção dos empregos, conforme se destaca:

Relativamente à viabilidade de edição de lei municipal, dispondo sobre a promoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e, nessa linha, estabelecendo **a possibilidade de antecipação de valores aos prestadores de serviços de transporte escolar do Município**, vislumbram-se condições para respondê-la de forma positiva, se se considerar a nobre e relevante missão estatal (e aqui, além de serviço público - transporte escolar - que, por se tratar de imposição constitucional, se apresenta com obrigação cogente para o gestor público, estamos tratando justamente de ente federal [município], a quem o artigo 211, § 2º da Constituição Federal estabelece a responsabilidade prioritária do ensino fundamental e da educação infantil), **diante da situação de absoluta excepcionalidade e emergencialidade de manter os empregos dos trabalhadores terceirizados que prestem serviços nos órgãos e entidades da Administração, assim como a de possibilitar o pronto restabelecimento da pequena empresa quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus findarem.**

Dito isso - e delineada, ante a relevância dos direitos e responsabilidades que delimitam e contextualizam os fatos, a plausibilidade jurídica de lei que venha a autorizar a antecipação de valores, é de se presumir, desde logo, **uma primeira e importantíssima contrapartida da prestadora de serviços, consubstanciada na respectiva comprovação de manutenção dos empregos pela contratada, exigência que deve nortear as medidas concretas a serem estipuladas pela novel legislação.** (grifamos)

Já no tocante à natureza jurídica deste pagamento, o TCE/RS emitiu a Nota Técnica nº 2/2020, no qual deixa claro, em diversas manifestações da referida Nota Técnica, que, de fato, se trata de antecipação de pagamento, conforme se observa:

Transporte Escolar. Suspensão dos serviços em razão da Pandemia de Covid 19. Desaconselhamento. Recomendação o no sendo do aguardo dos comandos emanados do Ministério da Educação. Edição de lei local estabelecendo, de maneira provisória e emergencial, a **viabilidade de antecipação de pagamento dos contratos de transporte escolar durante a pandemia: Possibilidade.**

[...]



Relativamente à viabilidade de edição de lei municipal, dispondo sobre a promoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e, nessa linha, **estabelecendo a possibilidade de antecipação de valores aos prestadores de serviços de transporte escolar do Município [...]**

[...]

c) sem prejuízo da fiscalização que a esta Corte compete, por considerar viável a opção do Gestor pelo envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal, prevendo, de maneira provisória e emergencial, **a antecipação de valores de contratos de transporte escolar não executados em função da suspensão das aulas**, observando-se o registrado nesta Nota Técnica, em especial, no que se refere às regras emanadas pelos setores competentes e à utilização de recursos federais e estaduais. (grifou-se)

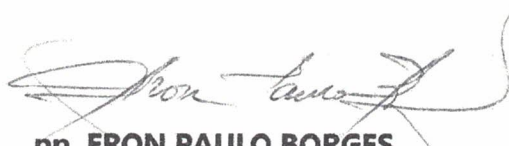
Dessa forma, podem ser antecipados os valores, caso ao que hora se apresenta, com a edição da respectiva lei autorizativa, estando a mesma dentro da legalidade e constitucionalidade, estando apta a ser encaminhada ao Legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante desse quadro, o projeto de lei em referência atende, até o momento, as disposições legais pertinentes, pelo que se mostra **legal e constitucional**.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Tapejara, RS, 01 de setembro de 2020.



pp. ERON PAULO BORGES
Assessor Jurídico
OAB/RS 30.682